



**Audição parlamentar das encarregadas de proteção de dados (EPD) das
Autoridades de Supervisão do Sistema Financeiro (ASF¹, Banco de Portugal e CMVM²)**

18/07/2018

Enquadramento

A presente exposição enquadra-se no esforço que o CNSF tem vindo a desenvolver de modo a contribuir para a concretização no plano normativo interno dos princípios subjacentes à implementação do RGPD, em articulação com os princípios de proporcionalidade e clareza de regime que estão subjacentes à atividade das autoridades de supervisão do sistema financeiro.

Concretizando, o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), permite, em resposta a um objetivo de interesse público e com respeito pelo princípio da proporcionalidade face ao objetivo prosseguido, a adoção de disposições específicas, nomeadamente quanto aos tipos de dados objeto do tratamento, aos titulares dos dados em questão, às entidades a quem os dados poderão ser comunicados e para que efeitos, os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer, os prazos de conservação, entre outros.

O n.º 1 do artigo 23.º do mesmo normativo estabelece que o direito da União Europeia (UE) ou dos Estados-Membros a que esteja sujeito o responsável pelo tratamento, ou o seu subcontratante, pode limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e no artigo 34.º (comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados), bem como no artigo 5.º (princípios relativos ao tratamento de dados pessoais), desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada para assegurar, designadamente, *“objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante [...], incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal [...]”, “uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública [...]”* (cf. alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 23.º). O n.º 2 identifica as disposições explícitas que as medidas legislativas de limitação dos direitos do titular deverão incluir (nomeadamente, quanto às finalidades do tratamento, às garantias para evitar o abuso, aos prazos de conservação).

¹ Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

² Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.



A efetivação e o exato alcance destas limitações dependem, assim, de legislação a aprovar por cada Estado-Membro.

Por outro lado, análise atenta do RGPD demonstra que o mesmo contém normas abertas que conferem lata margem de discricionariedade aos Estados-Membros no sentido de poderem adaptar as suas disposições às necessidades do responsável pelo tratamento de dados, quando se trate de pessoa coletiva pública, dentro de um princípio de concordância prática entre, por um lado, os direitos e liberdades do titular dos dados e, por outro, a prossecução do interesse público.

Neste contexto, e numa perspetiva de direito comparado, importa salientar uma das soluções adotadas pelo legislador alemão. Com efeito, na respetiva legislação nacional que executa o RGPD – *Bundesdatenschutzgesetz (BDSG)* – aquele legislador prevê, nas secções 32 e 33 deste diploma, que prevaleça a prossecução dos fins públicos sobre os deveres de informação do titular dos dados nos casos em que o direito à informação possa pôr em causa a prossecução das atribuições do ente público.

Por outro lado, na proposta de lei holandesa – *Uitvoeringswet Algemene verordening gegevensbescherming* – foram igualmente previstas exceções ao abrigo do artigo 23.º do RGPD, ou seja, o legislador holandês, na ponderação dos interesses em jogo, optou por reforçar, na lei interna, a necessidade de existirem exceções / limitações em razão da necessária ponderação dos mesmos (artigo 41.º do diploma).

Considerando as preocupações das autoridades de supervisão do sistema financeiro, na prossecução das suas funções, enquanto entidades supervisoras, reguladoras e guardiãs do pleno funcionamento do mercado financeiro e proteção dos seus intervenientes, e atendendo às opções divulgadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) relativamente a algumas das matérias que afetam diretamente o exercício de funções destas autoridades, apresenta-se seguidamente um quadro-resumo, o qual gostaríamos que fosse tido em conta, na ponderação final dos bens em causa.

Considera-se da maior importância assinalar que a opção por sujeitar a coimas as Entidades administrativas independentes poderá ter consequências cujos efeitos não são quantificáveis, mas que, face às contingências orçamentais que têm sido publicitadas, poderão paralisar o exercício das atribuições atribuídas, em particular, à CMVM e à ASF.



Propostas do CNSF e respetiva fundamentação

Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
Artigo 8.º Dever de colaboração	<p>1. As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas atribuições e competências, lhes sejam solicitadas.</p> <p>2. O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.</p> <p>3. Os membros da CNPD, bem como técnicos por esta mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto ao segredo comercial a que tenham acesso no exercício das suas funções.</p> <p>4. O dever de colaboração, previsto nos números anteriores, bem como os poderes de fiscalização da CNPD, não prejudicam o dever</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Sigilo profissional</p> <ol style="list-style-type: none">Os membros e o pessoal da CNPD ficam obrigados a sigilo profissional quanto aos dados pessoais ou a informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.O dever de sigilo mantém-se mesmo após o termo das suas funções.	n/a	<p>O detalhe da redação da PL n.º 120/XIII, ou outra idêntica, não só facilitará o exercício das funções de supervisão, regulação, o desenvolvimento de procedimentos preliminares e instrução de processos de contraordenação, como se traduz numa maior clareza dos deveres em causa, pelo que as autoridades de supervisão do sistema financeiro a subscrevem.</p>



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
	de segredo a que o responsável pelo tratamento esteja obrigado nos termos da lei ou de normas internacionais.	[suprimir]	<p>Artigo 2º Direito de informação e acesso do titular de dados</p> <p>1 – As autoridades de supervisão do sistema financeiro estão dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho quando:</p> <p>a) A disponibilização de informação se revelar impossível, envolva um esforço desproporcionalado, seja incompatível com finalidade prosseguida com a recolha e tratamento dos dados; ou</p> <p>b) O cumprimento dos deveres de informação ou de acesso possa comprometer o dever de sigilo a que as autoridades de supervisão do sistema financeiro se encontram sujeitas nos termos da lei.</p> <p>2 – As autoridades de supervisão do sistema financeiro podem disponibilizar no respectivo sítio institucional as informações previstas nos artigos 13.º e 14.º do</p>	As autoridades de supervisão do sistema financeiro alertam para o facto de os direitos de informação (art.º 13.º) e de acesso (art.º 15.º) não colocarem apenas questões relacionadas com o dever de segredo, conforme previsão da PL nº 120/XIII.
Artigo 20.º Dever de segredo	Os direitos de informação e de acesso a dados pessoais, previstos nos artigos 13.º a 15.º do RGPD, não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados.	[suprimir]	<p>No art.º 13.º existem, de facto, situações:</p> <ul style="list-style-type: none">• De impossibilidade de prestar, em fase de supervisão, todas as informações enunciadas, sem que este artigo contenha previsão legal que dispense o respetivo cumprimento (vide n.º 1, alíneas e), f); n.º 2 alíneas a), c) desse artigo);• Que poderão envolver um esforço desproporcionalado, dado o universo e procedimentos, que se impõem por lei, de recolha direta de dados pessoais junto dos seus titulares;• De incompatibilidade com a finalidade prosseguida, já que os dados pessoais recolhidos em fase de supervisão, incluindo o registo para o exercício de atividades financeiras, poderão vir a ser necessários em fase de desenvolvimento de procedimentos preliminares, e instrução de processos de contraordenação, como demonstram as	



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
		Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, caso a disponibilização não prejudique as finalidades previstas no número anterior.	contingências que têm assolado, nos últimos anos, o sistema financeiro nacional. Salienta-se ainda que o art.º 13.º/4 refere expressamente que os restantes números não se aplicam caso os titulares tenham conhecimento das informações, sendo que as autoridades de supervisão do sistema financeiro (i) só podem solicitar informações para o desempenho das suas atribuições; (ii) estão, em muitas situações, limitadas em fase de recolha de informação aos efeitos do dever de segredo, e às consequências penais do seu incumprimento.	<p>Em relação ao art.º 15.º, não é possível permitir o exercício do dever de acesso aos dados nos termos enunciados porque:</p> <ul style="list-style-type: none">• Estará em causa o dever de segredo – não só nos termos do disposto no n.º 1 alíneas a) a e), como na alínea g), dado que a origem desses dados só poderá ser sustentada na informação prestada pelas entidades de supervisão, processos de reclamação ou denúncias (matéria ao abrigo do dever de segredo);• Não haverá possibilidade de fundamentar a reclamação, dado que a entidade de supervisão está a exercer, em cumprimento da lei, os poderes de supervisão – n.º 1 al. f). <p>Face ao exposto, relativamente aos artigos 13.º e 15.º, o CNSF propõe a redação prevista na coluna</p>



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
Artigo 21.º Prazo de conservação de dados pessoais	1. O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade. 2. Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais.	[suprimir]	n/a	<p>As diferentes finalidades que necessariamente sustentam o exercício da atividade de supervisão, regulação, averiguação de procedimentos preliminares e instrução de processos de contraordenação exigem a consagração de diversas regras quanto ao prazo de conservação dos dados pessoais.</p> <p>A proposta consagrada na PL n.º 120/XIII, ou outra idêntica, em termos e articulação de prazos e critérios de fixação, reflete as preocupações das autoridades de supervisão do sistema financeiro.</p> <p>anterior.</p>



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
	<p>deve proceder à sua destruição ou anonimização.</p> <p>5. Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.</p>			A redação da PL n.º 120/XIII, ou outra que seja idêntica à proposta, permite uma clareza quanto às transferências de dados para países terceiros e organizações internacionais, sendo essencial esta especificação, tendo em conta a natureza sensível da informação que as autoridades de supervisão do sistema financeiro estão obrigadas, por legislação comunitária, nacional ou acordos de cooperação internacionais a cumprir e as diversas interpretações possíveis do regime previsto no RGPD.
Artigo 22.º Transferências de dados	<p>As transferências de dados para países terceiros à União Europeia ou organizações internacionais, efetuadas no cumprimento de obrigações legais, por entidades públicas no exercício de poderes de autoridade, são consideradas de interesse público para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º do RGPD.</p>	[suprimir]	n/a	Afigura-se que apenas a redação da PL n.º 120/XIII ou outra que seja idêntica à proposta permite a respetiva atuação tendo em conta as finalidades subjacentes ao exercício das funções de supervisão, regulação, averiguação de procedimentos preliminares e instrução de processos de contraordenação, exercício esse que se confinará, necessariamente, às atribuições e poderes definidos por lei, em razão do interesse público que sustenta o funcionamento das entidades de supervisão do sistema financeiro.
Artigo 23.º Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes	<p>1. É permitido o tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha, desde que esteja em causa a prossecução do interesse público, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.</p> <p>2. A transmissão de dados pessoais</p>	[suprimir]	n/a	



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
	entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.			
Artigo 26.º Acesso a documentos administrativos	O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.	[suprimir]	n/a	A remissão expressa para o normativo em causa - Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – facilitará o exercício – por parte dos investidores, depositantes e tomadores de seguro, segurados e beneficiários – do direito de acesso e a articulação deste regime com o RGPD, pelo que se propõe a manutenção do artigo 26.º, cf. PL 120/XIII (ou outra idêntica).
Artigo 31.º Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos		1. O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias. 2. Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou	[texto alterado]	A redação da PL n.º 120/XIII ou outra idêntica, permite, com clareza, o exercício das funções de interesse público, fins estatísticos e de investigação científica que se impõem às autoridades de supervisão do sistema financeiro, tendo em conta a indefinição conceptual prevista no artigo 89.º do RGPD.



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
	<p>histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.</p> <p>3. Ao tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atual.</p> <p>4. O consentimento relativo ao tratamento de dados para fins de investigação científica pode abranger diversas áreas de investigação ou ser dado unicamente para determinados domínios ou projetos de investigação específicos, devendo em qualquer caso ser respeitados os padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.</p>			Afigura-se dever ser excluída a possibilidade de aplicação de coimas às autoridades reguladoras independentes. A responsabilização das mesmas e dos seus agentes tem de continuar a ser
Artigo 44.º Âmbito de aplicação das contraordenações		[suprimir]	n/a	9/11



Artigos pt. 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
	<p>presente lei.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas.</p>			
n/a	n/a	n/a	<p>Artigo 21º</p> <p>Direito de oposição</p> <p>As autoridades de supervisão do setor financeiro estão, no exercício das suas atribuições de autoridade, dispensadas de dar cumprimento ao disposto no artigo 21º do Regulamento UE n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.</p>	<p>efetuada pelas restantes vias legalmente previstas.</p> <p>Caso se pensasse de forma diversa, sempre importaria considerar na definição do <i>quantum</i> das sanções abstratamente aplicáveis, nomeadamente (i) a dimensão do orçamento das autoridades de supervisão do sistema financeiro e (ii) as necessidades financeiras decorrentes do normal exercício da atividade destes, sob pena de que a sua missão poder ficar comprometida.</p> <p>O artigo 21º do RGPD confere ao titular dos dados o direito de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, incluindo a definição de perfis, quando designadamente “o tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento” [alínea e) do artigo 6.º do RGPD].</p> <p>Acrescenta o preceito que, neste caso, o responsável cessa o tratamento dos dados pessoais “a não ser que apresente razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos, e liberdades da titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial”.</p> <p>Resulta do exposto que:</p> <p>(i) O preceito remete o responsável pelo</p>



Artigos PL 120/XIII	Texto da Proposta de Lei 120/XIII	Proposta da CNPD	Proposta de redação do CNSF	Fundamentação da proposta do CNSF
				<p>tratamento dos dados pessoais para uma ponderação casuística e assente na invocação de razões imperiosas e legítimas que prevaleçam sobre os direitos e liberdades do titular dos dados, permitindo-se, justificar, desta forma, a compressão do direito de oposição do titular dos dados.</p> <p>O uso da expressão “razões imperiosas” remete o intérprete para um conceito indeterminado usualmente utilizado para expressar situações em que esteja em causa um interesse público inadiável, e cuja não prossecução origine consequências graves.</p> <p>No exercício das atribuições das autoridades de supervisão do sistema financeiro não estamos a falar de situações deste tipo (como seja os casos de exercício de poderes de supervisão em geral, incluindo a realização de inspeções).</p> <p>O tratamento de dados é lícito, justificado por razões de interesse público ou perante o exercício de poderes de autoridade pública de manutenção da estabilidade e segurança do sistema financeiro, ou seja, na prossecução de atribuições obrigatórias à manutenção da ordem pública (que não necessariamente “razões imperiosas de interesse público”).</p> <p>Face ao exposto, impõe-se, por razões de certeza e segurança jurídicas, uma clarificação, sugerindo-se a redação que consta na coluna anterior.</p>

